

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA.

| | | |
|------------------|------------|---------|
| Processo nº | E TP 02/15 | |
| Data de autuação | 02/04/15 | Pág. 22 |
| Rubrica | E | |

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 02/2015;

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na STRC Trecho 2, Conj. E, Lote 1/2, Parte A, Zona Industrial do Guará, Brasília/DF, CEP: 71225-525, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.017.250/0001-05, na qualidade de participante do presente Pregão Presencial e, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, vem apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Aires Turismo Ltda., pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1 - DO OBJETO

O presente certame objetiva a contratação de empresa para prestação, de forma contínua, dos serviços de cotação, reserva, omissão, marcação, remarcação, substituição e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens), por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) ou outro que venha a ser determinado pelo CONFEE.

2 - DA TEMPESTIVIDADE PARA RECORRER

A despeito do recurso, o instrumento convocatório afirma que:

| | | |
|--------------------|------------|---------|
| Processo nº | E TP 02/15 | |
| Data de publicação | 02/04/15 | Pág. 23 |
| Rubrica | E | |

14.4. A interposição do recurso será comunicada às demais Licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, - destaque acrescentado.

Portanto, a data limite para registro de recurso, dar-se-á no dia 12 de maio de 2015, devendo ser conhecido a tempestividade desta peça recursal.

3. DOS FATOS

No dia 22 de abril de 2015, compareceram a Sede do CONFIEF para participar do certame licitatório as empresas: Europlus Viagens e Turismo Ltda.-EPP, Its Viagens e Turismo Ltda. - EPP, Voetur Turismo e Representações Ltda., Facto Turismo Ltda.-ME, Promotional Travel Viagens e Turismo Ltda., Tita Eventos Eireli EPP e Aires Turismo Ltda.

A douta Comissão de licitação procedeu a abertura do envelope "A", que julgou por habilitar as empresas Its Viagens e Turismo Ltda. - EPP e Voetur Turismo e Representações Ltda. e inabilitar todas as demais, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso com fulcro no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93.

A empresa Aires Turismo Ltda., inconformada com as razões apresentada pela Comissão de licitação, apresentou recurso alegando a ausência de aplicabilidade do princípio da razoabilidade na decisão que julgou pela inabilitação da citada empresa com base na exigência editalícia prevista no item 8.11.

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A despeito dos documentos de habilitação, nota-se que o item 8.11 do edital, exige o atendimento dos requisitos formais do processo licitatório, *in verbis*:

8.11. Toda a documentação deverá conter a assinatura do Responsável pela Licitante na última folha e rubrica nas demais folhas. - grifo nosso.

Inicialmente cabe salientar que, para o alcance do objetivo principal da licitação, qual seja, de selecionar a melhor proposta para a celebração de um contrato é

| | | |
|------------------|-------------|---------|
| Processo nº | R. TP 02/15 | |
| Casa de custódia | 01104/15 | Fis. 23 |
| Rubrica | R | |

necessária a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Tal princípio, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. - grifo nosso.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre vinculação ao instrumento convocatório:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

| | | |
|-----------------|--|-------------|
| Número nº | | TE TP 02/15 |
| Data de emissão | | 01/04/15 |
| Rubrica | | 26 |

Trata-se, na verdade, de princípio inerente à toda e qualquer licitação, tendo por escopo evitar, não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Diante do exposto e pautado nos princípios constitucionais em destaque, é certo afirmar que a falta de assinatura do responsável nos documentos de habilitação, não se configura uma simples falha no formalismo e sim uma exigência legal obrigatória.

As assinaturas do responsável deveriam estar contida obrigatoriamente na documentação de habilitação, pois trata-se de uma exigência clara contida no ato convocatório.

Por essa razão, conjecturamos que esta ilustre Comissão agiu com total acerto ao inabilitar a empresa Aires Turismo Ltda., uma vez que a falha apresentada não refere-se a meros erros passíveis de correções.

4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente impugnação para requerer a manutenção do julgamento realizado por esta r. Comissão que julgou pela inabilitação da empresa Aires Turismo Ltda., por não ter atendido o requisito habilitatório previsto no item 8.11 do instrumento convocatório.

Termos em que:

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 11 de maio de 2015.

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Roberta Rangel Pires